



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720595/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.096 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente IMPRESSOS PORTAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE.

Nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, a RFB possui prazo de 5 (cinco) anos, a contar da transmissão, para promover a não homologação da compensação declarada, não se falando em prescrição do direito de conferir o crédito utilizado para tanto pelo contribuinte dentre deste interregno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ resumiu os fatos nos seguintes termos:

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 342.534,15, utilizado em compensações pela interessada.

Através do Despacho Decisório de fls. 445, foram homologadas parcialmente, não homologadas e deferidos parcialmente os seguintes documentos:

PER/DCOMP	DECISÃO
32313.92980.130406.1.3.01-5855	HOMOLOGADA TOTAL
25708.88173.250406.1.3.01-0202	HOMOLOGADA TOTAL
20878.42253.150506.1.3.01-0810	HOMOLOGADA TOTAL
03845.76382.300506.1.3.01-7701	HOMOLOGADA TOTAL
03043.28700.140606.1.3.01-4949	HOMOLOGADA TOTAL
13814.61543.280606.1.3.01-2054	HOMOLOGADA TOTAL
20273.28530.140706.1.3.01-5807	HOMOLOGADA TOTAL
40430.87454.310706.1.3.01-4789	HOMOLOGADA TOTAL
34754.87538.150806.1.3.01-0867	HOMOLOGADA TOTAL
30081.76290.310806.1.3.01-0470	HOMOLOGADA TOTAL
20074.76282.150906.1.3.01-0204	HOMOLOGADA TOTAL
42054.85683.021006.1.3.01-9807	HOMOLOGADA TOTAL
37573.21716.131006.1.3.01-4147	HOMOLOGADA TOTAL
24832.49579.301006.1.3.01-1626	HOMOLOGADA TOTAL
29921.58325.141106.1.3.01-5638	HOMOLOGADA TOTAL
05129.45082.291106.1.3.01-1084	HOMOLOGADA TOTAL
24251.40535.141206.1.3.01-1249	HOMOLOGADA TOTAL
09892.12843.221206.1.3.01-0304	HOMOLOGADA TOTAL
27837.22695.150107.1.3.01-5421	HOMOLOGADA PARCIAL

36378.75539.310107.1.3.01-1786	NÃO HOMOLOGADA
04896.88979.160207.1.3.01-6860	NAO HOMOLOGADA
30347.58464.190307.1.3.01-2726	NAO HOMOLOGADA
42565.51589.280307.1.3.01-1767	NÃO HOMOLOGADA
04491.09994.200407.1.1.01-3905	DEFERIDO PARCIAL
03012.64775.200407.1.3.01-0561	NÃO HOMOLOGADA
30664.29832.300407.1.1.01-1065	DEFERIDO PARCIAL
02683.33651.300407.1.3.01-3405	NAO HOMOLOGADA

Cientificada em 04/04/2011 (fl. 273), a interessada apresentou, em 04/05/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 450 a 457, em que alega, em síntese:

- A interessada teria consultado quando do levantamento dos créditos extemporâneos junto ao sítio da RFB na internet a opção tributária de todos seus fornecedores, não

contando à época qualquer informação de que o fornecedor GOMESGRAF COM. MAT. MAQ. GRAF. LTDA, CNPJ 03.680.426/0001-21 fosse optante do Simples, embora não tenha preservado nenhuma prova de tais consultas.

- Consultando em 04/05/2011, constatou que tal fornecedor é optante do Simples Nacional desde 1/07/2007, não constando informações sobre inscrição anterior no Simples do mesmo.

- Em relação à alegada prescrição dos créditos de janeiro a março de 2001, alega que se está prescrito o seu direito pelo decurso do prazo quinquenal, também estaria prescrito o direito da Fazenda glosar créditos até a competência 12/2005, pois o Despacho Decisório recorrido somente foi emitido em 04/04/2011.

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2011-00122-4 teria autorizado a fiscalização apenas dos meses de janeiro a março de 2006, não autorizando a fiscalização dos períodos dos créditos extemporâneos, janeiro de 2001 a dezembro de 2005.

- Assim, seria necessária a expedição de novo Mandado de Procedimento Fiscal, mas já teria ocorrido a prescrição do direito da Fazenda Nacional realizar tal apuração.

Diante das alegações da contribuinte a Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO. EMITENTE OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, é vedado o aproveitamento de créditos do IPI em relação a fornecedores optantes do SIMPLES.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE.

No termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, a RFB possui prazo de 5 (cinco) anos, a contar da transmissão, para promover a não homologação da compensação declarada, não se falando em prescrição do direito de conferir o crédito utilizado para tanto pelo contribuinte dentre deste interregno.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário que passo a julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

O pedido é de ressarcimento de créditos de IPI que foi parcialmente homologado, ocorrendo as glosas descritas no despacho decisório pelo fato da empresa fornecedora ser optante

do regime Simples e dos créditos sobre mercadorias adquiridas no 1º trimestre de 2001 em razão da prescrição.

A fiscalização glosou as notas fiscais de entrada da Empresa GOMESGRAF COM MAT MAQ GRAF LTDA, veja-se:

A impossibilidade de creditamento de IPI oriundo de fornecedores optantes pelo SIMPLES nacional está também consubstanciada no Regulamento do IPI, Decreto 7212/2010, art. 178, atualmente vigente.

Sendo assim, foram glosados os créditos de IPI das notas de entradas relacionadas no PER/DCOMP transmitido, cujo emitente era optante pelo 'SIMPLES no respectivo ano, conforme resumo a seguir:

EMPRESA GOMESGRAF COM MAT MAQ GRAF LTDA.

CNPJ 03.680.426/0001-21

Soma de Valor do IPI creditado	
trimestre	total trimestral(R\$)
212001	1.566,91
312001	1.571,09
412001	2.213,72
112002	1.604,97
212002	989,14
312002	808,32
412002	1.020,77
112003	3.026,55
212003	2.478,76
312003	4.536,84
412003	3.322,35
112004	2.434,95
212004	3.828,85
312004	4.199,86
412004	3.454,93
112005	2.593,37
212005	2.985,67
312005	2.904,53
412005	2.649,36
TOTAL	48.190,95

Sobre a prescrição dos créditos destacou a fiscalização que:

O pedido de créditos de IPI básico extemporâneos referem-se a entradas ocorridas de 01/01/2001 a 31/12/2005 e foi transmitido eletronicamente à SRF em 13/04/2006. Conforme legislação vigente, os créditos de IPI remanescentes no trimestre calendário podem ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação a partir do primeiro dia do trimestre subsequente.

O período prescricional que o contribuinte possa exercer o direito de solicitar o ressarcimento/compensação dos créditos remanescentes no trimestre é contado a partir do primeiro dia em que o contribuinte poderia ter exercido o direito. Desta forma, o prazo para o pedido do direito relativo ao 1º trimestre 2001 teria então encerrado em 01/abril/2006. Em decorrência, constata-se que o pedido de créditos de IPI solicitados conforme tabela a seguir, relativo ao 1º trimestre 2001, estão prescritos.

	jan/01	fev/01	mar/01	total
Créditos - compras de atacadistas	1.232,88	984,61	2.145,67	4.363,16
Créditos destacados	2.170,56	2.400,57	7.482,59	12.053,72
TOTAL	3.403,44	3.385,18	9.628,26	16.416,88

Sendo essas as controvérsias passamos ao julgamento.

Da ausência de prescrição.

Inicialmente observo que a matéria prescrição, embora não abordada como preliminar, deve ser tratada antes do mérito em razão de ser prejudicial.

Nesse sentido, as alegações da recorrente são assim fundamentadas:

Alega ainda a fiscalização de que quando do pedido de ressarcimento formalizado pela recorrente, já estariam prescritos os créditos do período de janeiro a março de 2001, tendo em vista que o pedido deveria ter sido formalizado no máximo até o dia 01 de abril de 2006, ou seja, quando então completariam 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses a contar de março de 2001, que corresponde ao período prescricional.

Ora, se está prescrito o direito da recorrente de constituir créditos relativos ao 1º trimestre de 2001, pois o pedido teria sido formalizado fora do prazo, obviamente está igualmente alcançado pela prescrição, o direito da Fazenda Pública em glosar créditos de IPI constituídos pela recorrente até a **competência dezembro de 2005**, pois na data da emissão do DESPACHO DECOSÓRIO DRF/NHO/2011 de 04 de abril de 2011, já decorreram mais de 5 (cinco) anos ou 60 (sessenta meses) do período de origem dos créditos.

Por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, o ilustre julgador decide pela prescrição dos créditos relativos ao primeiro trimestre de 2001, pelo fato de que o PER/DCOMP teria sido transmitido em 13/04/2006 e que, portanto, já teriam decorridos mais de 5 anos. Por outro lado, não analisa o fato de que somente em abril de 2011 ocorreu a fiscalização de créditos constituídos pela recorrente em dezembro de 2005 e que, estariam alcançados igualmente pela prescrição, ou seja, dois pesos e duas medidas são adotados de forma absolutamente imparcial pelo julgador, no que a recorrente tem absoluta convicção que será reparado por ocasião da análise do presente Recurso Voluntário.

O contribuinte equivoca-se em sua interpretação dos institutos em razão de fazer analogia entre o seu dever de requerer eventuais créditos a que entende ter direito (no prazo de 5 anos desde a entrada do produto no estabelecimento industrial) e o dever da fazenda pública em analisar o seu pedido de compensação (também no prazo de 5 anos a contar da transmissão da declaração).

Nesse sentido, considerando que a argumentação do Recurso Voluntário repete o que foi expresso no Manifesto de inconformidade, faço alusão ao voto ora combatido que de forma muito pedagógica fez a devida distinção, veja-se:

(...)

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento se deu em 13/04/2006, correto o reconhecimento da prescrição dos créditos correspondentes às entradas ocorridas até 31/03/2001, posto que ultrapassado o prazo prescricional quinquenal para utilização do crédito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Pretende a interessada seja reconhecida a impossibilidade de fiscalização dos períodos anteriores a 12/2005, por utilização analógica do entendimento supra.

Ocorre que a matéria em questão, qual seja, o prazo de análise do reconhecimento do direito creditório, possui legislação específica, qual seja, o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Veja-se que, em se tratando de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte, a RFB tem o prazo de cinco anos a partir da transmissão para proceder à sua não homologação, podendo, dentro deste prazo, realizar ampla análise do direito creditório, sem qualquer limitação no caso de créditos extemporâneos.

Isto porque não se está tratando de constituição do crédito tributário, mas sim de verificação do direito creditório invocado para extinguir outros débitos já devidamente confessados de maneira definitiva, mesmo porque o PER/DCOMP tem a natureza jurídica de confissão de dívida dos débitos nele informados (art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96).

Dispõe a respeito o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016:

*10.1. No caso de um PER, geralmente vinculado a uma Dcomp que extingue o débito do contribuinte a depender de homologação (situação mais comum), o que se discute não é se o contribuinte deve aquele valor que o Fisco tinha dito que devia ou se realizou aquela conduta objeto de sanção, **mas sim se ele possui aquele crédito com a Fazenda Pública**. Em outras palavras: a Fazenda Pública possui aquela dívida com o cidadão e naquele valor por ele informado?*

10.2. Quando a Dcomp é apresentada, o contribuinte informa qual é o crédito que possui com a Fazenda e qual é o seu valor, compensando-o com o seu débito, com o reconhecimento do crédito exatamente naquele valor.

Assim, tendo sido a decisão pela não homologação anterior ao prazo de cinco anos contados da transmissão dos PER/DCOMPs, não há que se falar em qualquer forma de prescrição.

A recorrente faz alusão a data inicial da contagem do prazo decadencial que a Fiscalização tem para análise da declaração de compensação como se iniciasse com “créditos constituídos pela recorrente em dezembro de 2005”, ocorre que o dispositivo de Lei que trata da matéria é categórico em dispor que o prazo inicia-se com a “*entrega da declaração de compensação*”, ou seja, com a transmissão da declaração, e no caso dos autos as declarações

foram transmitidas em abril de 2006 sendo cientificado o contribuinte do deferimento parcial em 04/04/2011 (e-fls. 273).

Pela didática do julgado *a quo* não há reparo a ser feito na distinção entre a prescrição do crédito pleiteado e o prazo estabelecido em lei para a Fazenda Pública apreciar o pedido de compensação do contribuinte, sendo certo que o despacho decisório ocorreu antes do prazo decadencial de 5 anos que a Fiscalização dispunha no que foi estipulado pelo o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Sendo assim, concluo por manter a decisão de piso.

Das glosas relacionadas a créditos de empresa optante do programa Simples.

Sobre as demais glosas realizadas pela Fazenda e mantidas pela DRJ, trata-se de créditos requeridos sobre aquisições de empresa que a época era optante do programa Simples, visto que a legislação veda a tomada de créditos de IPI dessas empresas.

O voto ora recorrido manteve as glosas com os seguintes fundamentos:

Finalmente, a respeito da adesão do fornecedor GOMESGRAF COM. MAT. MAQ. GRAF. LTDA, CNPJ 03.680.426/0001-21 ao Simples no período de emissão das notas fiscais, pertinentes alguns esclarecimentos.

A legislação de regência, art. 5º, §5º da Lei nº 9.317/1996, assim dispunha, vedando o creditamento:

(...)

Percebe-se que a legislação vedava o creditamento do IPI em aquisições de fornecedores optantes pelo Simples Federal, independentemente da boa-fé dos adquirentes.

Ao julgador administrativo compete o preciso cumprimento da legislação de regência, conforme determina o art. 7º da Portaria MF nº 341/2011:

Art. 7º São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Conforme pesquisas de fls. 246 a 248, a emitente esteve durante o período envolvido na sistemática do Simples, de modo a restar correta a glosa efetuada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário de e-fls. 503 a empresa contribuinte ressalta a sua boa fé na operação alegando em sua defesa que:

(...)

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a recorrente explica que ao realizar o levantamento dos créditos extemporâneos de IPI relativos ao período de 2001 a 2005, procedeu consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal de forma a verificar a opção tributária de todos os seus fornecedores de insumos, uma vez que a recorrente tem pleno conhecimento que a legislação vigente não permite crédito de IPI nas aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Importante ressaltar que nas notas fiscais emitidas pelo citado fornecedor, não há qualquer evidência de que era optante pelo SIMPLES na época, de forma que a única alternativa era mediante acesso ao sítio da Receita Federal.

Na consulta ao sítio da Receita Federal, realizada na época da apresentação pela recorrente da Manifestação de Inconformidade, em 04 de maio de 2011, constata-se que GOMESGRAF LTDA é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 10 de julho de 2007, conforme consta:

Note-se que a informação obtida por meio da consulta, dá conta de que o fornecedor é optante pelo SIMPLES a partir de 01/07/2007, portanto, não consta nenhuma informação ou evidência sobre o regime tributário adotado pelo fornecedor antes deste período, pois como já referido, os créditos de IPI foram constituídos em relação ao período 2001 a 2005.

Destaca-se ainda que no sítio da Receita Federal na consulta realizada constou a seguinte expressão, como se pode observar no quadro acima: *"Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem"*. Evidentemente que se consta a informação no próprio sítio da Receita Federal de que para o fornecedor objeto da consulta não há opção pelo SIMPLES em período anterior ao da consulta, pode a recorrente inferir que seu fornecedor não era optante pelo Simples nos períodos anteriores, passando a ser optante somente a partir de 01 de julho de 2007, como consta da informação mencionada, o que obviamente implica no direito inquestionável de constituir créditos decorrentes de aquisições realizadas junto a estes fornecedores.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, limitou-se o julgador a citar o artigo 5º do §5º da Lei nº 9.317/96, o qual prevê a impossibilidade de créditos tributários decorrentes de aquisições realizadas junto a fornecedores optantes pelo SIMPLES, o que é de pleno conhecimento da recorrente, porém, não demonstra em nenhum momento o ilustre julgador, como poderia a recorrente ter ciência do regime tributário de seu fornecedor na época dos fatos, apenas se limita a informação que pode ser verificada na página 6 do Acórdão nº 14-95.266 onde consta que o fornecedor era optante pelo SIMPLES e por este motivo a glosa dos créditos estaria correta.

A recorrente adotou todas as medidas cabíveis para constituir os créditos de forma legal e de acordo com o que estabelece o ordenamento tributário. Analisou as notas fiscais com o intuito de verificar se havia alguma evidência de que o fornecedor era optante pelo SIMPLES, tais como, um carimbo no corpo da nota fiscal e eventual informação nos dados adicionais. Em não tendo sido identificada qualquer informação, procedeu consulta no sítio da Receita Federal, no qual, como já informado consta que a empresa é optante desde 01/07/2007 e ainda consta que não existem informações sobre opção pelo SIMPLES em períodos anteriores a 2007. Assim, o que mais poderia ter feito a recorrente para se certificar sobre o regime tributário de seu fornecedor? Nada, pois todas as medidas e providências cabíveis foram tomadas no caso em tela, razão pela qual, merece ser reparada a decisão da Delegacia de Julgamento manifestada equivocadamente no Acórdão nº 14-95.266.

(...)

Em consulta às e-fls. 246 pode-se verificar a tela que comprova a situação cadastral da empresa fornecedora no período que vendeu à recorrente. Veja-se:

RS CNPJ/CONSULTA/CNPJ DE CONSULTA PELO CNPJ) _____ Fl.
18/03/2011 15:39 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2010 USUARIO: MARIA CLECI
CNPJ BASICO: 03.680.426 PAG. 001 / 001
NOME EMP.: GOMESGRAF COMERCIO DE MATERIAIS E MAQUINAS GRAFICAS LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2008	2007	29/05/2008	SIMPLES	7162866	LIBERADA	NORMAL	01/01-30/06/2007
2008	2007	28/06/2008		1860835	N.ANALIS	NORMAL	01/07-31/12/2007
2007	2006	30/05/2007	SIMPLES	6848946	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006
2006	2005	23/10/2007	SIMPLES	7916751	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2005
2006	2005	30/05/2006	SIMPLES	7178079	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2005
2005	2004	26/05/2005	SIMPLES	7652069	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004
2004	2003	25/05/2004	SIMPLES	6639136	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003
2003	2002	28/05/2003	SIMPLES	9282769	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002
2002	2001	30/05/2002	SIMPLES	9552887	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001
2001	2000	15/05/2001	SIMPLES	6485498	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2000
2001	2000	11/05/2001	SIMPLES	6402082	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2000

No que se refere as alegações da recorrente de que agiu de boa fé e desconhecia a situação dos fornecedores, inclusive fazendo pesquisas pelo CNPJ, visto que nas notas fiscais haviam destaque do IPI, conforme acima destacado, a fiscalização apresentou informações quanto a situação do cadastro da empresa fornecedora no qual verificamos que o CNPJ informado no pedido de ressarcimento de fato era optantes pelo programa SIMPLES.

Nesse contexto, cabe destacar que o pedido de ressarcimento é analisado de forma eletrônica com o cruzamento das informações pelo sistema da Receita Federal, de maneira que ao informar determinado CNPJ o próprio sistema aponta a situação do cadastro na época da emissão da nota fiscal e dessa forma conclui pela glosa ou não do pedido de ressarcimento de IPI, levando em conta a legislação vigente.

Vejamos o que dispõe o art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317, ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, *in verbis*.

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Verifica-se que as empresas optante pelo SIMPLES tem a tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

A vedação ao crédito também estava inserida no art. 166 do Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Art.228.As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem(Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23,**caput**).

Assim, no que concerne às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cabe reiterar que o direito a não cumulatividade do IPI não é absoluto, havendo a necessidade, para fruição do direito ao creditamento, de observância às demais normas legais e regulamentares citadas, que vedam expressamente o direito a fruição de crédito nas aquisições de MP, PI e ME de estabelecimentos optantes pelo Simples.

Quanto ao fato de que o fornecedor lançou o IPI, em desacordo com a legislação aplicável ao regime do SIMPLES, não convalida o direito da recorrente, por se tratar de uma ilegalidade, conforme a legislação retrocitada, não podendo ser atribuído ao Estado o ressarcimento dos valores destacados do imposto na nota fiscal pelo simples fato do fornecedor assim ter procedido.

A relação empresarial implica na avaliação dos riscos e na credibilidade, não podendo ser transferido ao erário eventuais prejuízos. Eventuais Recolhimentos indevidos de boa fé por parte do fornecedor, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, poderia acarretar no máximo a restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Nesse mesmo sentido decidi no acórdão n.º **3201-006.732** de minha relatoria, no qual por unanimidade de votos, esta turma sobre outra formação, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa